



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000546/98-55
Recurso nº 137.903 Voluntário
Acórdão nº 1402-00126 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente JS SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida DRJ EM SÃO PAULO I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA.

Constatado em diligência a correta apuração do saldo negativo pleiteado, deve-se reconhecer o direito creditório dos saldos negativos apurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 136.200,51, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Marcelo de Assis Guerra e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda na fonte formalizado em 24.11.98 e compensação com débitos próprios e de terceiros (vários pedidos). Acompanhou o pedido de restituição, cópia do Razão Analítico, onde consta o valor do saldo do imposto de renda retido na fonte a recuperar, em 31.12.92 até 30.09.98 (fls. 22/32).

A contribuinte apresentou cópia das DIRPJ dos anos-calendário de 1994 a 1997, cópia dos balanços e demonstrativos de resultado dos mesmos períodos e cópia do livro Lalur, em atendimento a intimação da autoridade administrativa.

Observa-se no Razão Analítico que a contribuinte parte do saldo em 31.12.92, (25.265.154,54), no último dia de cada mês acrescenta a correção monetária do IR, e IR retido s/ nota nff e irf s/aplicações e chega em 01.08.93, com a conversão em cruzeiros reais, a CR\$ 713.218,86, e em 31.12.93, a CR\$ 4.234.267,09. Depois parte desse saldo, acrescenta o valor do IRRF sobre nota fiscal e de aplicações, acrescenta a variação monetária no último dia de cada mês e chega em 01.07.94, ao valor de R\$ 18.087,48 e ao final do ano de 1994, após estorno de variação monetária no valor de R\$ 6.860,56, e compensação com IRPJ vencido em 31.08 (9.120,97), 30.09 (1.481,68), 31.10 (7.582,74), alcança em 31.12.94, o montante de R\$ 13.756,49. Prossegue, calculando a correção monetária ao cada final do mês, compensa com IRPJ 06/95 (1.270,89), 10/95 (1.045,43), 12/95 (5.792,68) e alcança em 31.12.95, o montante de R\$ 45.211,80. Continua acrescentando o valor retido relativo ao faturamento de cada mês e compensa com o IRPJ de 02/96 (1.313,35), 07/96 a 11/96 (2.777,16, 4.421,48, 3022,15, 2.857,16, 1.714,75), alcançando o montante em 31.12.96, de R\$ 72.389,53. Adiciona o IRRF retido no faturamento de cada mês, compensa com o IRPJ de dezembro de 1997 (27.088,12) e atinge em 31.12.97 o valor de R\$ 91.519,04. Soma com o valor do IRRF retido relativo ao faturamento dos meses de janeiro a setembro de 1998 e alcança em 30.09.98, o montante de R\$ 122.704,84.

A autoridade administrativa, por meio do despacho decisório de 05.09.2002, em síntese, considerou que não se sabe exatamente a origem dos créditos porque a interessada não juntou ao pedido, comprovantes de rendimentos e de retenções na fonte fornecidos pelas fontes pagadoras e que não se pode restituir isoladamente o imposto de renda na fonte, mas apenas o saldo negativo do imposto de renda.

Com a apresentação da manifestação de inconformidade, a contribuinte juntou aos autos relação de notas fiscais dos anos de 01.01.94 a 30.09.98 e respectivo valor do imposto retido (fls. 471/488) e cópia de notas fiscais de sua emissão, onde consta o valor do imposto de renda retido e às fls. 422, consta a composição dos valores do imposto de renda retido a recuperar compensados, nos seguintes termos:

Ano-cal.	saldo neg. R\$	Observação
1994	13.756,49	Compensação com IRPJ sem processo
1995	30.476,43	Parte compensado c/IRPJ, e a partir de 1998 com outros tributos*.
1996	41.656,57	Compensação com outros tributos a partir de 1999
1997	46.091,77	Compensação com outros tributos a partir de 1999
1998	41.561,22	Compensação com outros tributos a partir de 1999

* - Para o ano-calendário de 1995, no demonstrativo de fls. 553, a contribuinte informa o valor disponível para as compensações com outros tributos, no valor de R\$ 6.890,95.

A Turma Julgadora, em decisão de 25.07.2003, concluiu que a empresa não apresentou retificação das declarações de rendimentos, e que embora as notas fiscais de prestação de serviços tenham sido juntadas aos autos, não se verificaria, nas mesmas, o efetivo valor de saldo negativo do IRPJ a restituir ou a compensar, e que as compensações requeridas somente podem ser efetivadas com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 01.10.2003 e o recurso foi apresentado em 28.10.2003.

No recurso voluntário, a contribuinte alega que na impugnação, além de todas as citações legais, foi efetivamente demonstrado o saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica, por meio dos documentos anexados, tais como, os pedidos da restituição/compensação, as notas fiscais emitidas em favor dos clientes, a qual a empresa prestou serviços (cópia de todas as notas fiscais compreendidas no período de 1994 a 1998), com o objetivo de demonstrar os valores retidos e recolhidos antecipadamente pelo contratante dos serviços. Argumentou que tal procedimento teve por fito, a demonstração do saldo negativo tendo em vista a impossibilidade de retificar as declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1994 a 1996, e por essa razão, anexou as notas fiscais para a verificação dos valores descontados, a título de IRRF, e entende ter demonstrado que os valores retidos constantes nas notas fiscais, foram reconhecidas como receita, sendo assim, tributáveis do IRPJ, bem como da CSLL, conforme impugnação.

Com o recurso foi apresentada cópia do Recebido de Entrega de Declarações de Rendimentos (retificadoras) dos anos-calendário de 1997 e de 1998, e das respectivas fichas 08 e 13, onde consta o saldo do imposto de renda negativo de R\$ 47.600,22 e R\$ 43.907,36, respectivamente. A contribuinte justificou a não apresentação das declarações retificadoras dos anos-calendário anteriores, porque já havia ultrapassado o prazo para a retificação.

Na sessão de 27.04.2006, o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse confirmada na escrita contábil e fiscal da recorrente, a efetiva contabilização das receitas e o tratamento contábil dado ao imposto de renda retido na fonte informado nas notas fiscais, e para que fosse verificada a possibilidade de confirmação do imposto de renda retido na fonte na DIRF.

Conforme Termo de Diligência de fls. 5243/5246, foi constatado que as informações constantes do demonstrativo de fls. 471/484 (nº da nota fiscal, valor do serviço prestado e do respectivo IRRF) elaborado pela interessada, conferem com as notas fiscais apresentadas; a interessada para comprovar a contabilização do IRRF apresentou o Livro Razão analítico; declarou no campo próprio das declarações de imposto de renda o valor das receitas de prestação de serviços.

O AFRFB que realizou a diligência, levando em conta o reconhecimento dos saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações dos anos-calendário de 1994 a 1998, bem assim, a correta demonstração (fls. 552/557) e contabilização (fls. 465/470) das compensações efetuadas, e ainda, as conferências e verificações efetuadas por amostragem entre as notas fiscais anexadas aos autos com as planilhas de fls. 471 a 484, apresentadas pela interessada, concluiu pelo reconhecimento integral do crédito solicitado.

A fundamentação do AFRF responsável pela diligência para essa conclusão é a seguinte:

- Em relação ao ano-calendário de 1994, concluiu que não houve apuração do saldo negativo por erro de fato da contribuinte, e que em razão do princípio da verdade material, deve-se reconhecer o saldo credor do IRPJ solicitado, no valor de R\$ 13.756,49;

- Em relação ao ano-calendário de 1995, o saldo credor do IRPJ é de R\$ 45.211,80 (saldo acumulado); a interessada solicitou e demonstrou a compensação no valor de R\$ 30.476,43 (fls. 422 e 553); concluiu que não houve apuração do saldo negativo do IRPJ por erro de fato da contribuinte e que deve ser reconhecido o saldo credor de IRPJ solicitado de R\$ 30.476,43;

- Em relação ao ano-calendário de 1996, o saldo credor do IRPJ acumulado é de R\$ 72.389,53; a interessada solicitou e demonstrou a compensação no valor de R\$ 41.656,57 (fls. 422 e 554); concluiu que não houve apuração do saldo negativo do IRPJ por erro de fato da contribuinte e que deve ser reconhecido o saldo credor de IRPJ solicitado no valor de R\$ 41.456,57;

- Quanto ao ano-calendário de 1997, o saldo negativo é de R\$ 47.600,00 (fls. 5215) obtido a partir de: valor declarado de R\$ 46.217,63, a título de IRRF, estimativas no valor de R\$ 16.826,69, e imposto devido no valor de R\$ 15.444,10; mas, a interessada solicitou e demonstrou a compensação no valor de R\$ 46.091,77 (fls. 422 e 555) passível de aproveitamento;

- No ano-calendário de 1998, a interessada informou a título de dedução do imposto devido, o IRRF no valor de R\$ 40.691,17 e estimativas de R\$ 9.483,52; considerando que houve apuração do imposto devido no valor de R\$ 6.267,33 foi gerado saldo negativo no valor de R\$ 43.907,36 (fl. 5223); mas, a contribuinte utilizou para compensação o valor de R\$ 41.561,22 (fl. 422 e 556).

Foi dada ciência à interessada por Edital de fls. 5249 afixado em 27.03.2009. Não houve manifestação da interessada. Em 25.06.2009, a autoridade administrativa restituiu o processo a este Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A contribuinte embora tenha solicitado a restituição do imposto de renda na fonte, constata-se que na verdade pretendeu pleitear o saldo negativo do imposto de renda.

A contribuinte não apresentou informes da fonte pagadora com a informação dos valores retidos de imposto de renda, o que motivou o indeferimento do pedido por parte da autoridade administrativa.

Entretanto, com a manifestação de inconformidade, apresentou cópia das notas fiscais de sua emissão, onde consta o valor do imposto de renda retido na fonte. Esse fato motivou a determinação de realização de diligência na sessão de julgamento de 27.04.2006, para que fosse confirmada na escrita contábil e fiscal da recorrente, a efetiva contabilização das receitas e o tratamento contábil dado ao imposto de renda retido na fonte informado nas notas fiscais, e para que fosse verificada a possibilidade de confirmação do imposto de renda retido na fonte na DIRF.

A autoridade responsável pela diligência, por meio do relatório de fls. 5243/5246 concluiu pelo reconhecimento do direito creditório, conforme pleiteado pela contribuinte. Registrou que os valores das receitas que originaram as retenções foram devidamente oferecidas à tributação.

A tabela abaixo evidencia os valores propostos pelo autor da diligência para reconhecimento do direito creditório.

Ano-calendário	Saldo negativo apurado pela autoridade fiscal na diligência - R\$
1994	13.756,49
1995	30.476,43
1996	41.656,57
1997	46.091,77
1998	41.561,22

Dos valores contidos nessa tabela, discordo do reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 13.756,49 do ano-calendário de 1994, não porque não seja esse o valor do saldo negativo, mas porque a contribuinte informou conf. doc. de fls. 422, que compensou o saldo negativo com o próprio IRPJ, em uma época em que não havia necessidade de processo para a realização da compensação. Verifica-se no demonstrativo da contribuinte de fls. 552, que o valor se esgotou, a partir da compensação com o IRPJ nos meses de junho, outubro e dezembro de 1995 e fevereiro a maio de 1996. Portanto, não há valor algum a ser restituído.

Para o ano de 1995, a contribuinte pleiteia o saldo negativo de R\$ 30.476,43. Desse valor, também efetua compensações com débitos do próprio IRPJ, sendo que segundo

seus cálculos, após a compensação do IRPJ de setembro (R\$ 1.295,52), outubro (R\$ 2.857,16) e novembro (R\$ 1.714,75), todos de 1996, e do IRPJ de dezembro de 1997 (R\$ 27.088,12), restou para ser restituído/compensado, o valor original de R\$ 6.890,95, conforme se verifica do doc. de fls. 553 elaborado pela interessada.

Assim, do valor de R\$ 30.476,43, com a exclusão dos valores dos débitos de IRPJ compensados diretamente pela contribuinte deve ser restituído apenas o valor de R\$ 6.890,95 (valor original).

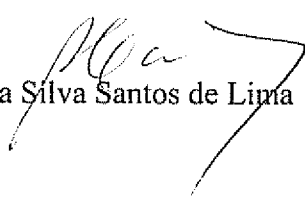
Em relação aos demais anos-calendário, concordo com os valores dos saldos negativos confirmados pelo autor da diligência, ou seja, devem ser restituídos os valores de R\$ 41.656,57, para o ano-calendário de 1995, R\$ 46.091,77 para o ano-calendário de 1997 e R\$ 41.561,22 relativo ao ano-calendário de 1998.

Em síntese, os valores a serem restituídos são os seguintes:

Ano-calendário	Saldo negativo a ser restituído - R\$
1994	0,00
1995	6.890,95
1996	41.656,57
1997	46.091,77
1998	41.561,22

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 136.200,51.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010


Albertina Silva Santos de Lima



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 138570005469855

Interessado : JS SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

Acórdão nº : **1402-00126**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 08 / 10 / 2016


Maristela de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 138570005469855

Interessado : JS SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1402-00126**, assinado digitalmente, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para ciência do procurador.

Brasília,

Chefe da Secretaria